Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 216/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7984/2000
PROTOCOLO	**:** 711211
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	**:** EURÍDIO BEN-HUR FERREIRA
INTERESSADO	**:** AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.
OBJETO	**:** FRETAMENTO DE AERONAVES.
VALOR	**:** R$ 600.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FRETAMENTO DE AERONAVES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – DECISÃO SINGULAR – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – DETERMINAÇÃO – DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

O cumprimento das exigências dispostas nas normas legais e regulamentares torna regular a execução financeira do contrato administrativo.

É declarado o cumprimento de decisão singular que determinou o encaminhamento dos documentos relativos à execução contratual ao verificar a sua regularidade e correta instrução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2000, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e AMAPIL Táxi Aéreo LTDA, com a declaração do cumprimento do item 05, da Decisão Simples n.º 01/622/2006, onde restava determinado o encaminhamento dos documentos relativos à execução contratual.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 02/2000, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Governo*** e ***Amapil Táxi Aéreo LTDA.***, objetivando o fretamento de aeronaves para atender a Governadoria, com valor contratual no montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, através da Decisão Singular DSG – 7984/2000.

Por meio da Decisão Simples n.º 01/0622/2006, declarou-se a irregularidade dos Termos Aditivos de n.º 01 a 09; e a regularidade do 10º Termo Aditivo. Ao final, foi determinado que o Gestor encaminhasse todos os documentos atinentes à execução contratual (item n.º 05 do *decisum*).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 2905/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 24023/2018, concluiu pela ***irregularidade*** da execução financeira, sob o argumento de que a ilegalidade dos aditivos, *per si*, contamina o julgamento da integralidade da prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas caminharam em sentidos opostos no que concerne à execução do Contrato Administrativo.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade do julgamento, o MPC sustentou pela sua ilegalidade.

Não obstante o posicionamento Ministerial, entendo que a declaração anterior de irregularidade dos termos aditivos, por si só, não tem o condão de macular a execução financeira.

Hipótese diferente seria a eventual declaração de irregularidade do licitatório ou do contrato, onde a contaminação dos atos posteriores decorreria da própria legislação (*ope legis*).

Portanto, como a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrado, está, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	600.000,00
TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	5.553.120,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	6.153.120,00
NOTAS DE EMPENHOS EMITIDAS	R$	6.651.447,93
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	571.269,31
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	6.080.178,62
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	6.080.178,62
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	6.080.178,62

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2000 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela consequente ***DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO*** do item 05, da Decisão Simples n.º 01/622/2006 (peça 02), onde restava determinado o encaminhamento dos documentos relativos à execução contratual; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da contratação e do cumprimento de decisão singular.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barboza e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MAT
SETAC. VAB/ARP/DSSM